## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011661-39.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 294/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Salvador Alves dos Santos

Vítima: ADONIAS GOMES DE ARAUJO e outros

Aos 06 de agosto de 2018, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Salvador Alves dos Santos, acompanhado de defensoras, a Dra Adecimar Dias de Lacerda e Rita Catarina de Cassia Prado - 338513/SP e 361893/SP. Prosseguindo, foi ouvida a vítima Marivaldo, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi dito: "VISTOS. SALVADOR ALVES DOS SANTOS, qualificado a fls.103, foi denunciado como incurso no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, porque em 25.08.14, por volta de 06h50, na Rodovia SP-215, próximo ao quilômetro 149, nesta Comarca, praticou homicídio culposo na direção do veículo VW/Gol, cor cinza, placas BLI-4968-São Pedro/SP, já que, agindo imprudentemente, ocasionou o acidente em que Adonias Gomes de Araujo sofreu lesão corporal no abdômen que o levou a óbito. Recebida a denúncia (fls.127), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.188). Em instrução foram ouvidas as vítimas Marlon e Deivid (fls.242 e fls.243), duas testemunhas de acusação (fls.244 e fls.294-precatória). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima Marivaldo, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Embora provada a materialidade com a comprovação pelo laudo necroscópico de fls.93/94, a prova oral não demonstra com a necessária segurança, a culpa. A instrução começou com o depoimento de Marlon, ocupante do veiculo Punto, que não se lembrou da ocorrência porque teve um apagão. O que sabia dizer, era aquilo que havia no boletim de ocorrência. Não houve um esclarecimento pessoal do acontecido. No mesmo sentido foi o depoimento de Deivid, que não soube contar como aconteceu o acidente. O policial Michel não presenciou os fatos. Reportou-se apenas as marcas e vestígios deixados no local que, em princípio, indicariam que o veiculo Gol desrespeitou a sinalização de pare. O policial Caruso, ouvido por precatória,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não se lembrou do ocorrido e aparentemente também não presenciou os fatos. Existe uma testemunha de defesa presencial, Kairo, que disse seguramente que o réu respeitou a placa de pare e que havia tempo para que ele entrasse na pista. A testemunha estava atrás do carro do réu. Disse que depois de alguns segundos após entrada na pista ouviu a freada do Vectra "que estava bem rápido", embora não precisasse a velocidade dele. Marivaldo era o condutor do Vectra. Afirma, diversamente, que o réu não respeitou a placa de pare. Diz que tentou frear, mas não conseguiu evitar a colisão. Com essa colisão derivou para à esquerda e atingiu o Fiat/Punto. Interrogado, o réu diz ter respeitado a placa pare e observou que o Vectra vinha muito longe. Por isso teve certeza que dava para entrar. Só depois de uns guinze ou vinte metros na pista sentiu a colisão e o barulho de freada. Colisão foi na traseira. O laudo pericial não é esclarecedor quanto à culpa. Logo a fls.112, pelo perito afirma que o local não estava preservado, quando da chegada da equipe. Assim, não se tem a visão real do que aconteceu no acidente. Anotou a existência de vestígios sobre o viaduto, o que não destoa da prova oral. Contudo, o croqui de fls.124 mostra que do ponto de entrada na rodovia até o local dos vestígios há, efetivamente, uma razoável distância, compatível com a versão de que o veículo Gol entrou na pista e andou vários metros até ser atingido. Fotos do veículo Gol, ademais, confirmam que ele foi atingido na traseira e parte esquerda (fls.119). Isso indica que o veículo Vectra efetivamente não conseguiu frear a contento. Contudo, o choque não aconteceu logo na saída da alça e sim, aparentemente, sobre a ponte. Difícil, nessas circunstâncias, afirmar a culpa do réu. Primeiro, porque a prova é contraditória quanto ao desrespeito da placa pare. Esse é o núcleo da culpa. Segundo, porque não se sabe a velocidade do Vectra e se o réu precipitou-se no ingresso na pista, fato que seguer é alvo da descrição da denúncia. O que há, efetivamente, é contradição dos relatos dos envolvidos e uma testemunha de defesa que nega a culpa do réu. O caso teve gravíssimas consequências, mas do que se apurou aqui é inviável afirmar a culpa do réu. Nesse caso, bem observado nas alegações finais, a absolvição por falta de prova é a medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo SALVADOR ALVES DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	)
Promotor:	

Réu:

Defensoras: